

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.020355/97-01
Recurso nº 170.243 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.312 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PIERRE CARDIN E CIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - SUPRIMENTO DE CAIXA

Os suprimentos com origem e efetiva entrega não comprovados constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem à tributação.

GLOSA DE DESPESAS - CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Em consequência da não comprovação do empréstimo, cabível a glosa das despesas de correção monetária passiva a este relacionadas. A recorrente não trouxe qualquer elemento comprobatório da alegação de que teria revertido os efeitos da correção monetária passiva sobre o empréstimo, mediante ajustes na parte “B” do LALUR.

GLOSA DE DESPESAS - GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO

As despesas devem estar individualizadas na contabilidade. Tratando-se de lançamento contábil feito de forma global, poderiam ainda ser admitidas, mas desde que fossem apresentados os comprovantes a elas relativos. Não havendo documentos capazes de demonstrar a vinculação entre as alegadas despesas e o lançamento com base no cartão de crédito, deve ser mantida a glosa.

GLOSA DE DESPESAS - GASTOS COM PESSOAS SEM VÍNCULO FORMAL COM A EMPRESA

Não havendo nos autos nenhum documento, como relatório de entrevista, teste de avaliação, etc., para justificar as despesas de viagem com futuro empregado, que acabou não sendo contratado, e também nenhum documento que comprove o alegado evento de homenagem do Sr. Pierre Cardin no Brasil, deve ser mantida a glosa referente a tais despesas.

GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESPESAS DE VIAGENS COM AGENTE COMERCIAL CONTRATADO

No âmbito do Imposto de Renda, os aspectos formais não têm valor absoluto. Isto porque o próprio aspecto material da norma de incidência do tributo demanda a consideração de fatos, mesmo quando desprovidos de uma determinada formalização. Diante dos documentos juntados aos autos, não há como deixar de reconhecer que o pagamento pelos serviços de representação comercial, bem como os gastos com viagens do agente comercial contratado, estão relacionados com as atividades da empresa, devendo, portanto, ser admitida a sua dedução.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/Repique e COFINS

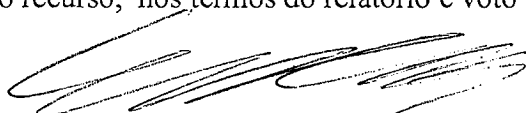
Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido aos demais tributos, na parte em que couber.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR Fonte

Conforme o art. 44 da Lei nº 8.541/92, a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Entretanto, o § 2º deste dispositivo estabelece que o IR-fonte deve incidir apenas sobre deduções indevidas que, por sua natureza, autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. No caso, verifica-se essa circunstância apenas em relação aos pagamentos feitos com cartão de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedentes os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Repique e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IR/Fonte, e improcedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 3 a 35 e 191 a 212, nos valores iniciais de R\$ 131.481,57, R\$ 4.866,14, R\$ 5.586,14, R\$ 39.190,98 e R\$ 29.070,68, respectivamente, estando incluídos nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 25 a 33, descreve os seguintes fundamentos para a autuação:

1. Omissão de Receita – ano base de 1992

Em 31/12/1992, foi efetuado um suprimento de recursos no caixa da empresa, oriundos de empréstimo de sócios. Intimada a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e da sua origem, a contribuinte não logrou fazê-lo com a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, motivo pelo qual a importância suprida foi tributada como omissão de receitas, nos termos do artigo 181 do RIR/80.

2. Glosa de Despesa de Correção Monetária – anos-calendário de 1993 e 1994

Em consequência de o empréstimo referido no item 1 ter sido considerado como omissão de receitas, foi realizada em todos os meses do ano de 1993 e em janeiro de 1994, a glosa da correção monetária passiva sobre o referido empréstimo.

3. Glosa de Despesas no ano-calendário de 1993

3.1 Despesa referente a serviço prestado pela PM Representações Ltda (janeiro de 1993)

Despesa não comprovada, uma vez que não foi apresentada a Nota Fiscal correspondente à prestação do serviço, sendo apenas encaminhada cópia do recibo anexo ao expediente da empresa de 14/05/97.

3.2 Despesa com cartão American Express, sem comprovação (fevereiro e maio de 1993)

A empresa encaminhou relatório sobre esses gastos, através de expedientes de 14/05/97 e 30/06/97, sem, contudo, apresentar as notas ou documentos fiscais pertinentes. Saliente-se, ainda, que

parte dessas despesas decorreu de liberalidade da empresa, não justificando sua dedução do resultado operacional.

3.3 Despesas de viagens, estadias e outros gastos (fevereiro, outubro e dezembro de 1993)

Essas despesas foram efetuadas com pessoas que não são funcionários da empresa, não têm qualquer vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços, conforme relatado pelo contribuinte nos expedientes de 14/05/97 e de 30/06/97; portanto são indedutíveis.

3.4 Despesas com viagens, estadias e outros gastos com o agente comercial (março, maio, julho, setembro e novembro de 1993)

O Sr. Paulo Matias foi contratado para praticar todos os atos necessários à manutenção, harmonização, organização e desenvolvimento do "marketing" da Pierre Cardin Brasil, conforme cláusula I do contrato firmado em 02/01/92, anexo ao expediente de 14/05/97, contendo todas as folhas rubricadas pelas partes. Tal contrato previu na cláusula IX, que todas as despesas referentes à prestação dos serviços seriam de inteira responsabilidade do Sr. Matias.

Em seu expediente de 30/06/97 (anexo C), a empresa apresentou versão do mesmo contrato, que acrescenta nova redação à cláusula IX. Este documento, apresentado posteriormente, não contém rubrica das partes em qualquer de suas folhas. Assim, consideramos o mesmo inidôneo e glosamos as mencionadas despesas de reembolso do Sr. Paulo Matias.

4. Compensação indevida de Prejuízo (dezembro de 1994)

Na compensação de prejuízos, foram considerados os resultados da empresa a partir do valor apurado no 1º semestre de 1992 (prejuízo de 777.316.767,00), verificando-se a compensação indevida em dezembro de 1994, conforme demonstrado a seguir: (...)

Para o lançamento do IRPJ, a fiscalização recompôs todas as bases de cálculo a partir de 31/12/1992, considerando a omissão de receitas, as glosas acima mencionadas e os prejuízos fiscais apurados pela contribuinte. Este procedimento resultou na apuração de IRPJ em 31/12/1994. Até o mês anterior (novembro/1994), os prejuízos fiscais acumulados foram suficientes para absorver os resultados levantados pela fiscalização.

O PIS/Repique foi lançado com base neste IRPJ apurado em 31/12/1994.

No caso da COFINS, o lançamento reflexo baseou-se apenas no item relativo à omissão de receitas, em 31/12/1992.

O auto de infração da CSLL abrangeu os valores correspondentes aos itens 1, 2, 3.1 e 3.2, mencionados acima. Da mesma forma que no IRPJ, foram recompostas as bases de cálculo, deduzindo-se as bases negativas, restando contribuição devida apenas em 31/12/1992, e nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994.

Para o lançamento do IR-Fonte, foram considerados a omissão de receitas em 31/12/1992 e os valores correspondentes aos itens 3.1 e 3.2.

Com a instauração da fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 276 e 277, instruída com os documentos de fls. 278 a 528, a contribuinte insurgiu-se contra as exigências fiscais, trazendo os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 4745, de fls. 563 a 576:

- *é indevida a cobrança do valor referente a contribuição do PIS/REPIQUE, uma vez que a interessada recolheu no ano de 1994 a contribuição em questão com base no faturamento, daí a obrigatoriedade de compensação;*

- *indevida também é a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro líquido, face não ter sido aproveitada a base negativa, constante da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, ano calendário de 1992;*

- *para o referido ano calendário, em que foi declarado base negativa do referido imposto no valor de Cr\$ 6.609.743.485,00 sendo o valor tributável de Cr\$ 1.020.603.097,00 inferior a base negativa, não é cabível a cobrança em questão;*

- *não cabe cobrança de IRFON para os meses do ano calendário de 1993, visto que o imposto em questão teve sua aplicação suspensa, a partir de 01/01/1993 de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8381(sic) de 31/12/91;*

- *caso permaneça a cobrança do tributo, solicita que seja deferida a compensação dos prejuízos apurados;*

- *no cálculo da contribuição social, não foi efetuada a compensação da base de cálculo negativa, conforme demonstrativo, e agora se requer o seu deferimento;*

- *para o cálculo do IRPJ, não foi considerada pelo autuante a correção monetária dos Resultados acumulados;*

- *está anexo aos autos, demonstração de como seriam os referidos cálculos;*

- *entende ser indevida a glosa de despesas referentes aos serviços prestados por PAULO MATIAS;*

- *considera as referidas glosas indevidas, "uma vez que na execução não é defeso às partes, principalmente quando o equilíbrio do mesmo é rompido, haja visto à data do dito contrato e a desvalorização monetária que levou os contratantes, por motivos de comutatividade a alterá-lo consensualmente neste e noutro sentido";*

- *"o IRR sobre os Serviços prestados por Pessoa Jurídica foi devidamente recolhido";*

- *a glosa de despesas de viagem é indevida, pois foram apresentados os documentos probatórios das mesmas e que agora se anexam aos autos por cópia;*

- *foram anexadas planilhas referentes aos ajustes efetuados e aos recálculos da Contribuição Social e do Imposto de Renda da*

Pessoa Jurídica, mais os documentos referentes às despesas não aceitas pelo fisco;

- ficam à disposição do fisco os livros de Registro de Apuração do Lucro Real;

- pelo exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o conseqüente cancelamento do lançamento em questão.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ I considerou parcialmente procedente o trabalho fiscal, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS: Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovados constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem a tributação.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Glosa de correção monetária passiva efetuada em virtude da falta de comprovação do empréstimo, face ao mesmo ser considerado omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS: Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: PIS-REPIQUE, CONT. SEGURIDADE SOCIAL, E CSLL - Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992

Ementa: IRFON : a falta de previsão no contrato social de distribuição de lucros para os sócios, na data do encerramento do período-base, veda a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme previsto na IN/SRF/Nº 63/1997.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

Ementa: IRFON- correto o lançamento referente a procedimento que implicou na redução indevida do lucro, que será considerado automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: CSSL -Correto o lançamento do crédito reflexo referente a Contribuição Social, que face a existência de base negativa de períodos anteriores com ela é compensada.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/12/2007 (AR à fl. 584-verso), a contribuinte apresentou em 29/01/2008 o recurso voluntário de fls. 617 a 640, com os seguintes argumentos em relação ao empréstimo junto aos sócios e à despesa de correção monetária passiva dele decorrente:

- todo o valor registrado a título de empréstimos de sócios/acionistas é oriundo efetivamente de contrato de mútuo entre as partes, não sendo apresentado documento escrito em razão do aludido negócio jurídico ter sido firmado de maneira verbal, o que não fere disposições legais e é amplamente aceitável face a natureza deste contrato;

- como o contrato de mútuo é um contrato não solene, a lei não determina que esse contrato se revista de forma obrigatória;

- a própria Declaração de Imposto de Renda de 1994 (ano-calendário 1993) comprova a gratuidade do contrato de mútuo entre a recorrente e os sócios e, conseqüentemente, a não solenidade do negócio jurídico, tendo em vista que apenas ocorreu o registro da correção monetária no montante de Cr\$ 25.831.035;

- dada a possibilidade do contrato de mútuo gratuito ser provado exclusivamente por testemunhas, qualquer que seja o seu valor, não há que se falar em omissão de receita (suprimento de caixa) e, conseqüentemente, também é incorreta a glosa de correção monetária passiva, aplicada em decorrência da falta de comprovação pela interessada do empréstimo dos sócios, podendo o processo ser baixado em diligência para a confirmação de sua existência;

- além disso, a recorrente reverteu os efeitos gerados com a dedução dos valores registrados na conta de “Resultado de Correção Monetária Passiva” (3.1.10.99.05-0), mediante ajuste no prejuízo fiscal referente ao ano de competência, conforme parte “B” do LALUR, em 31/12/1993;

- assim, caso seja ratificada equivocadamente a omissão de receita correspondente ao valor do empréstimo, não se justifica a glosa de despesa de correção monetária passiva.

Quanto às despesas tidas como indedutíveis, a recorrente traça primeiramente considerações gerais sobre os requisitos para que um determinado gasto seja considerado como despesa operacional dedutível (necessidade, normalidade e forma de comprovação), para depois fazer as seguintes considerações:

- a recorrente trabalha essencialmente com contratos de licença de sua marca, assim como presta assistência a seus licenciados, exerce fiscalização para fabricação dos produtos, como também organiza e coordena a distribuição destes pelos licenciados. Outrossim, uma de suas maiores áreas de atuação é na orientação da política de propaganda e publicidade e no desenvolvimento do marketing da marca Pierre Cardin no BRASIL;

7

- não resta dúvidas quanto à natureza dos serviços exercidos pela empresa, sendo indubitável que as despesas apuradas no auto de infração são necessárias ao exercício de suas atividades, normais e usuais, desta forma, pede vênica para discriminação de uma a uma, demonstrando a comprovação e a natureza de despesas dedutíveis.

Em relação aos serviços prestados pela PM Representações, alega que:

- a lei não veda a comprovação de despesas mediante recibo, desde que do conjunto de provas resulte patente a necessidade de aquisição dos serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, sendo essa inclusive a posição do Primeiro Conselho de Contribuintes – acórdãos nºs 105-13.071/00, 105-13.018/00, 803/98 e 103-17.395/96;

- a PM e o Sr. Paulo Matias mantinham vínculo de parceria na prestação de serviços para a recorrente;

- junto ao contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e o Sr. Paulo Matias (fls. 44 a 53), em 02/01/1992, existe um aditivo (fls. 54) estipulando que com referência ao artigo II do mencionado contrato, fica definida que a remuneração a ser paga ao Sr. Paulo Matias pelos serviços prestados à Pierre Cardin será efetuada à sua empresa de representações, qual seja: PM Representações;

- o aditivo ao contrato de prestação de serviços citado no parágrafo anterior também foi constituído e firmado no dia 02/01/1992;

- insta salientar que os serviços prestados pela PM Representações são os mesmos especificados no contrato firmado com Paulo Matias, ou seja, todos os atos necessários à manutenção, harmonização, organização e desenvolvimento do marketing da recorrente, ampliando e desenvolvendo o mercado brasileiro, e negociando novos contratos de licença;

- resta evidente a natureza dos serviços prestados, o que corrobora a idoneidade dos documentos juntados à fl. 388 (recibo e comprovante bancário), sendo que o conjunto de provas revela patente a necessidade da aquisição dos serviços prestados por PM Representação à recorrente, na pessoa do Sr. Paulo Matias;

- no mais, a PM Representações sempre manteve vínculo com a recorrente, conforme consta em cópia de nota fiscal juntada às fls. 176, e demais notas fiscais emitidas. Para a confirmação desta assertiva, a recorrente junta as notas fiscais anexas, comprovando a habitualidade e normalidade dos serviços, sendo estes essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa.

Quanto às despesas com o Cartão American Express, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a autoridade fiscal ressaltou que a empresa encaminhou relatório sobre esses gastos, sem, contudo, apresentar as notas ou documentos fiscais pertinentes;

- nesse sentido, vale lembrar que os débitos assumidos pela recorrente em virtude da utilização de cartões de crédito por seus dirigentes ou empregados – cujos dispêndios se demonstram usuais, normais e necessários à atividade da empresa e à manutenção – são considerados despesas dedutíveis;

- todas as despesas com cartão de crédito, conforme relatório às fls. 39 a 41 e 152 a 156, foram necessárias à produtividade da empresa e exercidas de maneira usual, não representando mera liberalidade;

- as despesas com reuniões, restaurantes e *cocktail* são aquelas relacionadas à estratégia de venda da recorrente – reunião com jornalistas para promover a marca e a coleção da Pierre Cardin;

- todas essas despesas estão amplamente comprovadas, sendo evidente sua essencialidade para o desenvolvimento da atividade da recorrente, inclusive para a publicidade da coleção primavera/verão e outono/inverno, conforme documentos de fls. 67 a 79 e 158 a 190.

Na sequência da peça de defesa, a recorrente passa a discriminar a natureza dos gastos com o mencionado cartão de crédito, identificando-os por período.

No que toca às despesas de viagem e estadia e outros gastos com pessoas que não são funcionários da empresa, contabilizados na conta 3.1.04.31.1, a recorrente também procura demonstrar a natureza dos gastos, identificando-os por data.

Dentre as razões apresentadas, e no intuito de demonstrar o vínculo destas pessoas com a empresa, a contribuinte explica que no transcorrer do período de testes os candidatos efetuam trabalhos relacionados à sua produção, e, por isso, ela arca com as despesas operacionais correspondentes.

Os outros gastos mencionados acima teriam sido realizados ou com o Diretor Geral da Pierre Cardin para a América Latina, Sr. Patrick Howlett Martin, ou com a adida cultural do Consulado Geral da França em São Paulo, Sra. Dominique Besse. Segundo a recorrente, o Consulado da França junto com a Fundação Armando Alves Penteado de São Paulo eram patrocinadores da visita e homenagem de Pierre Cardin no Brasil, e as despesas realizadas visavam a expansão da marca PIERRE CARDIN no mercado brasileiro de moda.

Finalmente, em relação às despesas com viagens, estadias e outros gastos com a agente comercial Paulo Matias, a recorrente aduz as seguintes razões:

- o Sr. Paulo Matias foi contratado para praticar todos os atos necessários à manutenção, harmonização, organização e desenvolvimento do marketing da marca Pierre Cardin no Brasil;

- houve modificação da cláusula IX no contrato firmado em 02/01/1992, passando a constar que todas as despesas seriam de inteira responsabilidade do Sr. Matias, com exceção “daquelas que, segundo o critério de Pierre Cardin – Brasil, puderem ser consideradas como extraordinárias, relativamente às obrigações decorrentes do presente contrato”.

- este documento não contém rubrica das partes em todas as folhas, fato este que fez com que a Autoridade Fiscal o julgasse inidôneo. Porém, ele foi devidamente firmado e assinado pelas partes, o que não gera a falsidade do conteúdo declarado no mesmo, não podendo ser utilizada tal afirmação (falta de rubrica) como pressuposto de inidoneidade;

- se este não bastasse, ainda confirma-se a vontade das partes em posterior contrato assinado em 02/01/1995, o que ratifica os termos celebrados no primeiro contrato,

haja vista a assunção de responsabilidade de ressarcimento de despesas extraordinárias pela empresa recorrente;

- na execução do contrato não é defeso às partes, principalmente quando o equilíbrio do mesmo é rompido, alterá-lo neste ou noutro sentido;

- a regra estipulada na parte geral dos Contratos é a liberdade de forma para os negócios jurídicos em geral, e somente quando a lei estipular que o ato deva revestir-se de determinada forma é que sua preterição o viciará de nulidade, ou ainda, quando alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade seja inobservada;

- não consta do texto normativo que as páginas de um contrato devem ser rubricadas para que este atinja sua condição de validade; o que se exige é a assinatura das partes;

- um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes. De igual modo ocorreu com a execução do contrato existente entre a recorrente e o Sr. Paulo Matias, onde este lhe apresentava os gastos com despesas extraordinárias e a empresa assumia toda a responsabilidade do pagamento, por se tratar de despesas operacionais da recorrente, não devendo ser suportadas pelo prestador dos serviços, assegurando desta forma o cumprimento de um dos mais importantes princípios contratuais, qual seja, o da boa-fé nos contratos, observando sempre as condições em que foi firmado, o nível sócio-cultural dos contratantes, e as condições econômicas dos contratantes e da atividade envolvida no contrato;

- outrossim, consta às fls. 81 autorização expressa da recorrente direcionada ao Sr. Paulo Matias, esclarecendo e ratificando que as despesas pessoais e profissionais ficariam a seu encargo, “exceto as decorrentes de um pedido especial, viagem ou trabalho específico, solicitados por esta Direção”;

- este documento é datado de 9 de dezembro de 1992, portanto, anterior às datas das despesas consideradas como indedutíveis, sendo instrumento hábil para comprovar que as despesas glosadas não se referiam à mera liberalidade da empresa, mas sim ao cumprimento de uma obrigação contratualmente assumida;

- contra este documento, insurge o r. acórdão de primeira instância, especificamente no voto às fls. 569, sobre a interpretação de que haveria necessidade de documento especial da direção que consideraria as despesas glosadas pelo fisco como extraordinárias e portanto de sua responsabilidade;

- é inegável o equívoco na interpretação do documento, haja vista que não há necessidade de documento por escrito. Outrossim, entendeu o julgador que seria necessário um pedido especial para despesas de viagem ou trabalho específico;

- na verdade, são três espécies de despesas extraordinárias, sendo estas decorrentes de: (a) pedido especial; (b) viagem; (c) trabalho específico. Em momento algum fora especificado que deveria haver pedido por escrito.

No intuito de demonstrar a correlação e a necessidade de tais gastos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, a recorrente discrimina outros lançamento feitos na conta 3.1.04.31.1, indicando a data e a natureza das despesas.

Segundo a recorrente, conforme os documentos cujas fls. indica, estes gastos corresponderiam a despesas de viagem do Sr. Paulo Matias para encontros com representantes

da recorrente, clientes e jornalistas da imprensa local (editoras de moda), visita a feiras de moda, pesquisa de mercado, busca de novos licenciados, dentre outros.

Ao final de sua defesa, a contribuinte reafirma a regularidade do empréstimo obtido junto aos seus sócios. Quanto às despesas consideradas indedutíveis e não comprovadas, sustenta que todas elas estão devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos do processo administrativo, e que as mesmas apresentam as características indispensáveis ao reconhecimento de despesas operacionais dedutíveis, sendo necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, normais e usuais no tipo de transações e operações que realiza.

De acordo ainda com seu entendimento, não há que se falar em tributação reflexa, principalmente quanto à parcela do IR-Fonte mantida na decisão de primeira instância, que considerou as despesas não comprovadas como redução indevida do lucro líquido e, conseqüentemente, recebimento pelos sócios, valores esses que foram tributados na fonte à alíquota de 25%.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, este processo envolveu inicialmente autos de infração de IRPJ, PIS/Repique, COFINS, IR/Fonte e CSLL.

As autuações foram motivadas por duas ocorrências: omissão de receitas em 31/12/1992, e despesas nos meses de 1993 e em janeiro de 1994, cuja dedução não foi admitida pela fiscalização.

Para o lançamento do IRPJ, a fiscalização recompôs todas as bases de cálculo a partir de 31/12/1992, considerando a omissão de receitas, as glosas acima mencionadas e os prejuízos fiscais apurados pela contribuinte. Este procedimento resultou na apuração de IRPJ em 31/12/1994.

O IRPJ apurado em 31/12/1994 também serviu como base para o lançamento do PIS/Repique.

No caso da COFINS, o lançamento reflexo baseou-se apenas no item relativo à omissão de receitas, em 31/12/1992.

O auto de infração da CSLL seguiu os mesmos passos do auto de IRPJ. Contudo, as glosas não abrangeram todos os itens de despesa, conforme esclarecido no início do relatório. Da mesma forma que no IRPJ, foram recompostas as bases de cálculo, deduzindo-se as bases negativas, restando contribuição devida apenas em 31/12/1992, e nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994. Mas estes créditos foram totalmente exonerados pela decisão de primeira instância, em razão de bases negativas de períodos anteriores que não haviam sido consideradas pela fiscalização.

Para o lançamento do IR-Fonte, foram levados em conta a omissão de receita em 31/12/1992, os valores correspondentes à despesa com a empresa PM Representações Ltda. e as despesas com cartão de crédito (itens 3.1 e 3.2 no início do relatório), contabilizadas no ano de 1993 e consideradas como não comprovadas. Em relação à 1992, o lançamento do IR-Fonte se deu pela sistemática do antigo ILL e foi cancelado pela decisão de primeira instância.

Com relação ao suprimento/empréstimo obtido junto aos sócios, realmente não há nos autos a comprovação exigida no art. 181 do RIR/1980, cuja base legal é o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e o Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II.

A Contribuinte alega que se trata de um negócio não solene, que poderia ser realizado verbalmente, etc., contudo não demonstra a efetividade da entrega e a origem dos recursos utilizados na operação, em razão de que deve ser mantida a presunção legal de omissão de receitas.

Nestes termos, o lançamento de COFINS, que se baseou exclusivamente neste item, deve ser mantido integralmente.

Em consequência da não comprovação do empréstimo, as glosas da correção monetária passiva a ele relativas também devem ser mantidas, no caso, para efeito da apuração do IRPJ e PIS Repique.

Sobre esse item, cabe ainda observar que a recorrente não trouxe qualquer elemento comprobatório da alegação de que reverteu os efeitos da Correção Monetária Passiva sobre os empréstimos, mediante ajuste no prejuízo fiscal referente ao ano de competência, conforme parte "B" do LALUR, em 31/12/1993.

Vale frisar que nesse ano de competência a apuração do lucro real nem mesmo foi anual, mas mês a mês. E contrapondo-se a DIPJ (fls. 213 a 221), na parte em que traz a demonstração do Lucro Real mensal, com a tabela de fl. 27, onde estão consignadas as correções monetárias passivas mensais, também não se detecta qualquer reversão nestas deduções, pelo que considero correta a glosa das mesmas, conforme tabela às fls. 27 e 28.

Quanto às demais despesas consideradas indedutíveis, cujos valores estão individualizados na tabela de fls. 25 e 26, cabe consignar que durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de determinadas despesas. Além disso, foi também intimada a comprovar a necessidade e justificar por meio de documentos e relatórios as despesas com viagens, indicando a função exercida pelas pessoas com as quais foram efetuados os gastos, ou a relação delas com a empresa (fls. 34 e 37).

Compulsando os autos, percebe-se que algumas das despesas relacionadas nas intimações foram admitidas pela fiscalização. Entretanto, outras não o foram, pelos motivos já mencionados anteriormente.

Em relação às duas despesas realizadas com o cartão American Express (item 3.2 do relatório acima), nos valores de Cr\$ 122.980.804,00 e Cr\$ 317.536.585,93, em fevereiro e maio de 1993, respectivamente, a contribuinte apresentou relatórios para atender a intimação, discriminando os subitens das referidas despesas. Para a despesa contabilizada no mês de maio, apresentou ainda notícias de jornal, referentes aos encontros e reuniões realizadas pela recorrente em diversas cidades do Brasil.

Contudo, não foram apresentados, em relação a essas duas despesas, comprovantes de que os pagamentos do cartão de crédito correspondem efetivamente aos gastos mencionados nos referidos relatórios.

As alegadas despesas, no caso, deveriam estar individualizadas na contabilidade da empresa. Tratando-se de lançamento contábil feito de forma global, poderiam ainda ser admitidas, mas desde que fossem apresentados os comprovantes a elas relativos, e as matérias de jornais não são suficientes para fazer esse liame entre as alegadas despesas e o lançamento com base no cartão de crédito. Deste modo, deve ser mantida a glosa quanto a esse item, com a consequente repercussão para o IR-fonte previsto no art. 44 da Lei 8.541/92.

Já em relação às demais despesas consideradas indedutíveis (itens 3.1, 3.3 e 3.4 do relatório), a contribuinte apresentou os comprovantes de fls. 388 a 449. A glosa nesses casos ocorreu por não ter a contribuinte apresentado a nota fiscal para comprovar a despesa, mas apenas um recibo de pagamento (3.1); porque as despesas referiam-se a pessoas que não

tenham qualquer vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços com a autuada (3.3); ou porque estavam amparadas em alteração contratual considerada inidônea (3.4).

Vê-se que estas despesas, em sua grande maioria, são gastos de hospedagens, passagens aéreas e reembolso de despesas de viagem, com exceção do item 3.1, que corresponde a pagamento por serviços prestados.

No caso dos terceiros, não funcionários (item 3.3), observo que, embora haja comprovantes de pagamentos de passagens aéreas, não há nos autos elementos que comprovem as justificativas apresentadas para esses gastos.

Quanto aos gastos com o Sr. Jean Pierre Fivria (fls. 389 a 397), referentes a deslocamento para entrevistas e testes visando a sua contratação, que acabou não se efetivando, conforme alegou a recorrente, não há nos autos nenhum documento, relatório de entrevista, ficha de avaliação, etc., que dê solidez às alegações apresentadas no recurso.

Da mesma forma, não há nos autos documentos que corroborem os gastos que a contribuinte alegou estarem relacionados à visita e à homenagem do Sr. Pierre Cardin no Brasil. A empresa alega que este evento foi patrocinado pela Fundação Armando Alves Pentado de São Paulo e pelo consulado da França, mas não apresentou qualquer documento, por exemplo, uma correspondência entre ela e essas entidades, que evidenciassem a programação e realização do evento.

Em resposta à Fiscalização, fl. 157 e fl. 175, a empresa faz referência a um “Catálogo da exposição retrospectiva e do desfile de moda organizados em São Paulo pela FAAP e pelo Consulado Geral da França dentro o marco de uma homenagem a Pierre Cardin” – anexo 6, mas esse anexo não consta dos autos. Assim, tais despesas também devem ser glosadas.

Para as duas rubricas restantes (itens 3.1 e 3.4), entretanto, não acompanho o entendimento manifestado na decisão de primeira instância.

Devo registrar que no caso do item 3.1, o recibo apresentado pela contribuinte corresponde a um comprovante de depósito bancário (fl. 388), que foi realizado para a empresa do Sr. Paulo Matias, agente comercial da autuada.

O contrato com Paulo Matias esclarece que ele é um agente comercial, encarregado dos contratos de licença da marca Pierre Cardin no Brasil, etc. Sua remuneração pelos serviços é um percentual sobre os contratos de licença - *royalties* pagos à Pierre Cardin Brasil.

No caso desse item, estamos tratando de pagamento por serviços prestados, e não de reembolso de viagens. Compulsando os autos, verifiquei que há registros de viagens e reuniões realizadas por Paulo Matias, evidenciando a prestação de serviços à época do pagamento em questão (fls. 76 e 77).

No recurso, a empresa juntou várias notas fiscais emitidas pela PM Representações, referentes a pagamentos por serviços prestados em outros meses, conforme determinado em contrato, cujos montantes guardam coerência com o pagamento de janeiro de 1993:

Data	Valor original	UFIR DIÁRIA	VALOR EM UFIR
18/01/1993	73.150.000,00	8.292,45	8.821,28
16/09/1993	544.600,00	64,63	8.426,43
20/10/1993	918.000,00	90,81	10.109,02
12/11/1993	1.239.000,00	115,67	10.711,51
17/01/1994	1.692.000,00	219,01	7.725,67
21/03/1994	5.390.000,00	452,45	11.912,92
20/04/1994	7.805.000,00	657,46	11.871,44
20/05/1994	11.620.000,00	929,44	12.502,15
20/06/1994	16.870.000,00	1.316,75	12.811,85

Do conjunto das provas, entendo que resta patente a necessidade dos serviços contratados pela autuada (agente comercial), e ainda a sua efetiva prestação e pagamento, que está comprovado mediante depósito bancário realizado na conta da empresa prestadora dos serviços e recibo emitido por seu responsável, havendo a despesa que ser admitida, mesmo diante da ausência de apresentação de uma nota fiscal específica para o pagamento em questão.

Quanto ao item 3.4, relacionado a despesas com viagens e estadias do Sr. Paulo Matias, a glosa foi motivada por ter sido considerada inidônea a alteração contratual que suportou estes gastos, em razão da falta de rubrica em suas folhas. Contudo, constato que essa alteração foi assinada pelas partes (fl. 91), e, além disso, já havia uma correspondência, datada de 09/12/1992, em que a recorrente comunicava ao Sr. Paulo Matias que as despesas pessoais e profissionais ficariam a seu encargo, exceto as decorrentes de um pedido especial, viagem ou trabalho específico, solicitados pela Direção da Pierre Cardin (fl. 81).

Com relação aos dois últimos itens aqui tratados (3.1 e 3.4), considero importante registrar que a inobservância dos aspectos formais apontados pela Fiscalização, por si só, a meu ver, já não seria suficiente para amparar a glosa de todas estas despesas. Além disso, outro grande problema para a manutenção da glosa destes itens é que diante dos documentos juntados aos autos, dentre eles as solicitações de salas de reunião, relatórios de viagens, dados de pessoas contactadas, artigos de jornal noticiando os eventos promovidos pela Pierre Cardin, etc., não vejo como deixar de reconhecer que se tratam de gastos relacionados à atividade da empresa.

É importante ter em mente que no âmbito do IR os aspectos formais não tem um valor absoluto. Isto porque o próprio aspecto material da norma de incidência do tributo demanda a consideração de fatos, ainda que desprovidos de formalização.

Tanto é assim, que a legislação do IR, mesmo não havendo livros e documentos para a comprovação de despesas, as presume no caso do Arbitramento dos lucros. E isso se dá por força da própria materialidade tributável, pois não é razoável admitir a geração de uma renda (lucro) sem qualquer despesa que lhe tenha dado causa.

Por esses motivos, e diante dos elementos analisados, não mantenho as glosas mencionadas nos itens 3.1 e 3.4 do relatório acima.

Pelas razões já expostas, ficam mantidas, entretanto, as glosas das despesas com o cartão American Express (3.2), das despesas com terceiros sem vínculo com a empresa (3.3), e também das despesas relativas à correção monetária passiva relativas ao empréstimo não comprovado.

Refazendo o Demonstrativo de fls. 29 a 32, que havia resultado na apuração da base de cálculo para o IRPJ em 31/12/1994 (item 4 do relatório acima), no valor de R\$ 138.065,00, temos as seguintes alterações:

	JUNHO / 92	
RESULTADO DECLARADO		-777.316.767
PREJUÍZO A COMPENSAR		-777.316.767

	DEZEMBRO / 92	
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO		3,5494
PREJUÍZO CORRIGIDO		-2.759.008.132,00
BASE TRIBUTÁVEL		1.020.603.097,00
RESULTADO DECLARADO		-2.646.080.496,00
PREJUÍZO A COMPENSAR		-4.384.485.531,00

	JANEIRO / 93	
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO		1,3075
PREJUÍZO CORRIGIDO		-5.732.714.831,00
BASE TRIBUTÁVEL		313.827.217,00
RESULTADO DECLARADO		-1.851.545.273,00
PREJUÍZO A COMPENSAR		-7.270.432.887,00

	FEVEREIRO / 93	
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO		1,2672
PREJUÍZO CORRIGIDO		-9.213.092.554,41
BASE TRIBUTÁVEL		419.421.861,00
RESULTADO DECLARADO		-160.763.357,00
PREJUÍZO A COMPENSAR		-8.954.434.050,41

	MARÇO / 93	
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO		1,2451
PREJUÍZO CORRIGIDO		-11.149.165.836,16
BASE TRIBUTÁVEL		250.149.874,00
RESULTADO DECLARADO		-2.291.644.594,00
PREJUÍZO A COMPENSAR		-13.190.660.556,16

	ABRIL / 93	
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO		1,2731
PREJUÍZO CORRIGIDO		-16.793.029.954,05
BASE TRIBUTÁVEL		278.752.301,00
RESULTADO DECLARADO		-524.217.498,00
PREJUÍZO A COMPENSAR		-17.038.495.151,05

	MAIO / 93
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,2874
PREJUÍZO CORRIGIDO	-21.935.358.657,46
BASE TRIBUTÁVEL	610.827.223,93
RESULTADO DECLARADO	-1.781.962.796,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-23.106.494.229,53

	JUNHO / 93
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3012
PREJUÍZO CORRIGIDO	-30.066.170.291,46
BASE TRIBUTÁVEL	307.411.031,00
RESULTADO DECLARADO	-1.517.262.746,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-31.276.022.006,46

	JULHO / 93
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3251
PREJUÍZO CORRIGIDO	-41.443.856.760,77
BASE TRIBUTÁVEL	331.757.547,00
RESULTADO DECLARADO	-2.151.546.490,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-43.263.645.703,77

	AGOSTO / 93
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3022
PREJUÍZO CORRIGIDO	-56.337.919,44
BASE TRIBUTÁVEL	308.399,11
RESULTADO DECLARADO	-323.280,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-56.352.800,33

	SETEMBRO / 93
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3403
PREJUÍZO CORRIGIDO	-75.529.658,28
BASE TRIBUTÁVEL	347.283,46
RESULTADO DECLARADO	5.968.309,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-69.214.065,82

	OUTUBRO / 93
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3737
PREJUÍZO CORRIGIDO	-95.079.362,21
BASE TRIBUTÁVEL	545.415,85
RESULTADO DECLARADO	5.657.217,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-88.876.729,36

NOVEMBRO / 93

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3213
PREJUÍZO CORRIGIDO	-117.432.822,51
BASE TRIBUTÁVEL	327.898,21
RESULTADO DECLARADO	6.610.765,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-110.494.159,30

DEZEMBRO / 93

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3657
PREJUÍZO CORRIGIDO	-150.901.873,35
BASE TRIBUTÁVEL	452.933,77
RESULTADO DECLARADO	22.012.115,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-128.436.824,58

JANEIRO / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3886
PREJUÍZO CORRIGIDO	-178.347.374,61
BASE TRIBUTÁVEL	396.564,28
RESULTADO DECLARADO	-2.505.892,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-180.456.702,33

FEVEREIRO / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,3937
PREJUÍZO CORRIGIDO	-251.502.506,04
BASE TRIBUTÁVEL	0,00
RESULTADO DECLARADO	-6.808.191,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-258.310.697,04

MARÇO / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,4635
PREJUÍZO CORRIGIDO	-378.037.705,12
BASE TRIBUTÁVEL	0,00
RESULTADO DECLARADO	-30.701.147,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-408.738.852,12

ABRIL / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,4125
PREJUÍZO CORRIGIDO	-577.343.628,62
BASE TRIBUTÁVEL	0,00
RESULTADO DECLARADO	-15.017.766,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-592.361.394,62

MAIO / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,4157
PREJUÍZO CORRIGIDO	-838.606.026,36
BASE TRIBUTÁVEL	0,00
RESULTADO DECLARADO	76.741.553,00

PREJUÍZO A COMPENSAR -761.864.473,36

JUNHO / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	1,4478
PREJUÍZO CORRIGIDO	-1.103.027.384,53
BASE TRIBUTÁVEL	0,00
RESULTADO DECLARADO	58.757.183,00
PREJUÍZO A COMPENSAR	-1.044.270.201,53

DEZEMBRO / 94

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	0,6618/1518,07
PREJUÍZO CORRIGIDO	-455.247,79
BASE TRIBUTÁVEL	0,00
RESULTADO DECLARADO	576.942,00
COMPENSAÇÃO INDEVIDA	121.694,21

Esse valor de R\$ 121.694,21 passa a ser a nova base de cálculo para o IRPJ e também para o PIS/Repique, com fatos geradores ocorridos em 31/12/1994.

No caso da COFINS, como a base de cálculo se resumiu à omissão de receitas em 31/12/1992, fica mantido integralmente o lançamento.

Quanto ao IR-Fonte remanescente, cujo fundamento legal é o art. 44 da Lei 8.541/92, a autuação fica mantida apenas em relação aos gastos com cartão de crédito realizados nos meses de fevereiro e maio de 1993, excluindo-se o fato gerador correspondente ao pagamento realizado à empresa PM Representações Ltda. em janeiro de 1993.

Nesse caso, também é importante frisar que o § 2º do referido art. 44 estabelecia que o IR-fonte não deveria incidir sobre deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizassem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Deste modo, ainda que o pagamento à empresa PM Representações Ltda. fosse considerado como dedução indevida, o que não ocorreu nesse julgamento, sua natureza e circunstâncias não autorizariam a presunção de transferência de recursos para os sócios da empresa.

O lançamento de IR-Fonte, portanto, fica mantido apenas em relação às despesas com cartão de crédito, nos valores de Cr\$ 122.980.804,00 e Cr\$ 317.536.585,93, em fevereiro e maio de 1993, respectivamente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- reduzir a base de cálculo do IRPJ e PIS/Repique de R\$ 138.065,00 para R\$ 121.694,21;

- manter integralmente o lançamento relativo à COFINS;

- excluir em relação ao IR-Fonte, além da parcela já anulada na decisão de primeira instância, também o fato gerador de janeiro de 1993, mantendo o lançamento apenas para os fatos geradores de fevereiro e maio de 1993.

É como voto.



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 29 JAN 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.